

Proc. N° 68681,21
Fls N° 1869



FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência
e Assistência Social

À
**COMISSÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**
(Nomeada pelo Decreto Municipal nº 1.987/2021)
Av. XV de Novembro, n.º 701
MARINGÁ/PR
CEP: 87.013-230

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN,
Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), sem fins lucrativos, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro,
Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, neste ato representada por sua Diretora-Presidente que abaixo
subscreve, vem, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e as
Leis Complementares nº 108 e 109, ambas do ano de 2001, apresentar

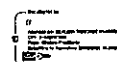
CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em resposta a Notificação Extrajudicial protocolizada junto à FUSAN, em data de
24/03/2022, apresentada pela pessoa do Presidente da Comissão para Instituição de Regime de
Previdência Complementar do Município de Maringá, Sr. José da Silva Neves, pelas razões de
fato e de direito que a seguir passa a expor.

I – DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL

1. Por ocasião do PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC (EDITAL Nº 001/2021), publicado no Diário Oficial do Município de Maringá na edição nº 3733, de 11 de novembro de 2021, a FUSAN obteve a homologação de sua proposta, sendo vencedora do processo licitatório em debate, com a pontuação final de 265 (duzentos e sessenta e cinco pontos).

2. Em etapa superveniente ao da homologação, a FUSAN apresentou o Plano de Custeio do Plano de Benefícios Previdenciários.



Proc. Nº 68681/21
 Fls Nº 1870



FUSAN
 Fundação Sanepar de Previdência
 e Assistência Social

3. O cerne das alegações constantes na Notificação Extrajudicial recepcionada, reside na suposta inconsistência entre o que constou na proposta da FUSAN, e o que fora apresentado no referido Plano de Custeio.

4. O item "2" do Edital ("CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA"), cuja inconsistência é suscitada pelo Município, está devidamente publicado no site¹ da Autarquia Especial Municipal, a "Maringá Previdência", e nele o Município questiona:

2 CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA

(Com base no plano de benefícios multipatrocinado oferecido para adesão pelo Município de Maringá)

i Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual, com duas casas decimais.

5. Em resposta ao referido item do Edital, a FUSAN fez constar quais seriam as taxas aplicáveis aos PARTICIPANTES do Plano de Benefícios, no seguinte sentido:

Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan é a adoção da taxa de carregamento de 3,00%.

Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan não será adotada a taxa de administração, o que significa que ela é de 0,00%.

Taxa de Carregamento (%)	Taxa de Administração (%)
3,00%	0,00%

Rua Emano Pereira, 309 - Centro - CEP 80410-240 Curitiba - PR - TEL (41) 3307-9100 FAX 3307-9199 - CNPJ 75.922.438/0001-00 - www.fundacaosanepar.com.br

6. Por definição, a Lei Complementar nº 109/01 (que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar) assim distingue:

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e
 II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

(Destacou-se).

¹ Acesso em: <https://maringaprevidencia.com.br/previdencia/6>, em 26 de março de 2022.



7. Neste íterim, pode-se concluir que ao questionar quais seriam as taxas a serem cobradas dos **participantes**, o Município de Maringá se referiu àquele participante em fase de acumulação de suas reservas **e não** daquele que está em gozo de benefício de prestação continuada.

8. Outra interpretação não se admite. Explica-se.

9. Em trecho extraído da Notificação Extrajudicial, **o próprio Município reconhece que não previu no Edital o custo para o assistido**, eis que utiliza o termo de que "o **edital** do Município de Maringá **dá a entender**" que permitiu a cobrança de taxa apenas aos participantes.

10. No âmbito da legalidade administrativa sabe-se que, por ser mais restrita do que a legalidade aplicável aos cidadãos - tendo em vista que à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei permite, **não há espaço para interpretações subjetivas e diversas daquelas expressamente previstas**.

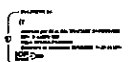
11. Sabe-se que o Edital representa a "lei interna" da licitação, pois deve ser rigorosamente cumprido, **sob pena de nulidade**.² É nesse sentido que no Edital devem constar todos os requisitos de participação, o objeto e as condições do contrato, fixando-se assim, as regras da licitação.

12. Ora, se o Município de Maringá considera que a previsão do Custeio Administrativo **para assistidos** é condição *sine qua non* à adjudicação, materializada pela assinatura do contrato administrativo, **assim deveria ter feito constar em edital**, fato que não ocorreu.

13. Da mesma forma que a FUSAN se ateu a responder aquilo que lhe foi questionado, as demais participantes do processo licitatório também o fizeram, motivo pelo qual eventual desclassificação da FUSAN implica na revogação da licitação em razão de motivo superveniente, não previsto em edital.

14. Outra questão a ser elucidada se pauta na alegação do Município de que **"embora a proposta apresentada não faça menção em nenhum momento sobre a aplicação da taxa de carregamento sobre o valor dos benefícios**, a FUSAN, ao apresentar o Plano de Custeio Atuarial para a implantação do Plano de Benefício Previdenciários, previu, nos termos do item 2.4.3, "que a mesma taxa (equivalente) aplicada sobre o salário de participação será aplicada sobre o valor do benefício", **não procede**, haja vista que às fls. 77 da Proposta

² NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo. E. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 344.





FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência
e Assistência Social

encaminhada pela FUSAN (e disponível no site da Maringá Previdência) consta expressamente no item "iii. Outras informações sobre o plano ofertado", alínea "d", que:

opc ID: 4A4BAA74-78BC-4F91-95EB-BB88E10B8798



Proc. Nº 68681,21
Fls Nº 1872

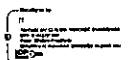
d. plano de custeio:

O plano de custeio, estabelece as fontes de contribuições necessárias à constituição do fundo de reserva e cobertura de demais despesas, indicando o percentual de financiamento pelo patrocinador, pelos participantes **e assistidos**.

15. Como dito, a previsão da cobrança da taxa para os assistidos não é prática exclusiva da FUSAN, eis que expressamente prevista na lei regente do sistema de previdência complementar, de modo que todas as demais EFPC participantes do certame possuem a obrigação legal de prever tal taxa em Plano de Custeio.

16. A título exemplificativo, colaciona-se abaixo os comparativos de propostas e regulamentos apresentados pela segunda e terceira colocadas no certame em tela:

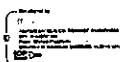
PROPOSTAS 1ª, 2ª E 3ª COLOCADAS										
FUSAN	REGIUS	ELETROS								
<p><i>Vide itens 4.5 e 14 da presente contranotificação.</i></p>	<p>2. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA (Com base no plano de benefícios multipatrocinado oferecido para adesão pelo Município de Maringá).</p> <p>1. Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual, com duas casas decimais.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Taxa de Carregamento</th> <th>Taxa de Administração (% a.a.)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2,95%, incidente sobre as contribuições de participantes e patrocinador.</td> <td>0%</td> </tr> </tbody> </table> <p>d. Plano de custeio; O plano de custeio do RegiusPrev será definido <u>respeitando-se o regulamento do Plano</u>, em especial o artigo 17, bem como a Lei Municipal Complementar n 1.296/2021.</p>	Taxa de Carregamento	Taxa de Administração (% a.a.)	2,95%, incidente sobre as contribuições de participantes e patrocinador.	0%	<p>2. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA (Com base no plano de benefícios multipatrocinado oferecido para adesão pelo Município de Maringá)</p> <p>1. Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual, com duas casas decimais.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Taxa de Carregamento (%)</th> <th>Taxa de Administração (% a.a)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4,00%</td> <td>ZERO</td> </tr> </tbody> </table> <p>d. plano de custeio; Comentários Fundação Eletros: O Plano de Custeio é formado pelas contribuições dos participantes ativos, <u>dos assistidos</u> (aposentados) e das Patrocinadoras, conforme percentuais recomendados pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano e aprovados pelo Conselho Deliberativo.</p>	Taxa de Carregamento (%)	Taxa de Administração (% a.a)	4,00%	ZERO
Taxa de Carregamento	Taxa de Administração (% a.a.)									
2,95%, incidente sobre as contribuições de participantes e patrocinador.	0%									
Taxa de Carregamento (%)	Taxa de Administração (% a.a)									
4,00%	ZERO									





Proc. N° 68683/21
Fls N° 1873

REGULAMENTOS 1ª, 2ª E 3ª COLOCADAS		
FUSAN	REGIUS	ELETROS
<p>Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:</p> <p>I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;</p> <p>II - Contribuições do(s) Patrocinador(es);</p> <p>III - Taxa de Administração;</p> <p>IV - Receitas Administrativas;</p> <p>V - Fundo Administrativo; e</p> <p>VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, deverá anualmente à Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observando a paridade em relação ao custeio administrativo.</p>	<p>Art. 18. O Assistido contribuirá para o Plano por meio de:</p> <p>I - Contribuição Administrativa do Assistido - Contribuição mensal, de caráter obrigatório, resultante da aplicação de percentual fixado no Plano de Custeio, incidente sobre o valor do benefício percebido;</p>	<p>CAPITULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</p> <p>Art. 20. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:</p> <p>I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;</p> <p>II - Contribuições do(s) Patrocinador(es);</p> <p>III - Taxa de Administração;</p> <hr/> <p style="text-align: center;"> Eletrós</p> <p>IV - Receitas Administrativas;</p> <p>V - Fundo Administrativo; e</p> <p>VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, deverá anualmente à Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observando a paridade em relação ao custeio administrativo.</p>





17. Diante do exposto, conclui a FUSAN que a proposta apresentada atende ao edital em sua integralidade, eis que nela constam as respostas a todos os elementos utilizados pela Comissão para fins de apuração da pontuação que resultou na homologação do processo licitatório, não havendo espaço para interpretações subjetivas acerca do que, efetivamente, não foi previsto em edital pelo Município.

II – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA

18. O artigo 202 da Constituição Federal trata o Regime de Previdência Complementar da seguinte forma:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

(Destacou-se)

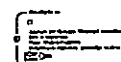
19. A Lei Complementar a que se refere o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal e seu § 4º é a Lei Complementar nº 108/01, a qual dispõe sobre a relação entre os Municípios e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

20. A Lei Complementar nº 108/01, regente da relação jurídica entre EFPC e os Municípios, prevê em seu artigo 6º que:

Art. 6º. O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Ainda, o artigo 7º da mesma Lei esclarece que:

Art. 7º. A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo



Proc. Nº 18681/21
 Fls Nº 1875



FUSAN
 Fundação Sanepar de Previdência
 e Assistência Social

patrocinador e pelos participantes e assistidos,
 atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão
 regulador e fiscalizador.

21. Ou seja, a previsão de que o custeio das despesas administrativas é responsabilidade também dos assistidos representa observância cogente para toda e qualquer EFPC que venha a administrar plano de benefícios previdenciários cujo patrocinar é público.

22. A mencionada Lei Complementar nº 108/01, cuja redação é ignorada pelo Município, foi mencionada no próprio Edital de abertura do certame, como se vê:



MARINGÁ
 PREFEITURA DA CIDADE

Av. XV de Novembro, 701
 Maringá - Paraná - Brasil
 CEP: 87013 230
 (44) 3221-1234

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC
EDITAL Nº 001/2021 - PREFEITURA DE MARINGÁ

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por intermédio da COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, criada pelo Decreto Municipal nº 1745, de 21 de setembro de 2021, publicado no DOM nº 3707, representado pela sua Presidente, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 202 da Constituição Federal Lei Complementar nº 108/2001 Lei Complementar nº. 109/2001, Lei Complementar Municipal nº 1.298, de 15 de setembro de 2021 e, em observância à Nota Técnica da ATRICON nº 001/2021 e ao Guia da Previdência Complementar elaborado pela Secretaria de Previdência, torna público aos interessados a abertura do PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2021, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital.

23. As despesas administrativas, que nada mais são do que os gastos realizados na administração dos planos de benefícios, possuem limites legalmente previstos na Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021, que em seu artigo 3º, prevê:

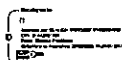
DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Seção I

Fontes de custeio

Art. 3º As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pelas entidades são:

- I - contribuição dos participantes e assistidos;
- II - contribuição dos patrocinadores e instituidores;
- III - reembolso dos patrocinadores e instituidores;
- IV - resultado dos investimentos;
- V - receitas administrativas;
- VI - fundo administrativo;





VII - dotação inicial; e
 VIII - doações.

24. Destaca-se que há um limite para a cobrança das despesas administrativas por uma EFPC. Tal teto está previsto no artigo 5º da Resolução CNPC nº 48/21 e assim dispõe:

DOS LIMITES PARA AS ENTIDADES REGIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 108, DE 2001:

Art. 5º O limite anual de recursos destinados para o plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados por entes de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, deve ser um dos seguintes:

I - até um por cento em relação aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no último dia do exercício de referência; ou

II - até nove por cento em relação ao somatório das contribuições e dos benefícios de caráter previdenciário (fluxo previdenciário), no exercício de referência.

25. É neste contexto que a ameaça por parte do Município de Maringá, consubstanciada em eventual desclassificação da FUSAN no processo licitatório (caso não se retire a previsão da taxa de carregamento para assistidos) representa iminente transgressão à legislação em vigor, nascendo para a FUSAN o perigo de dano irreparável, sobretudo pelo fato de a desclassificação não possuir embasamento legal, conforme se depreende do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

26. Adicionalmente a menção legal, a qual, isoladamente, já não deixa dúvidas acerca da obrigatoriedade de cobrança do custeio administrativo para assistidos, colaciona-se abaixo item extraído do Ementário da Procuradoria Federal junto à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar, entidade de fiscalização e supervisão das atividades das EFPC):

PF - Previc

PREVIC

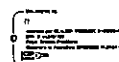
13.2.2 Custeio administrativo. Adequação do regulamento à Lei Complementar nº 108/2001. Aplicabilidade a todos os participantes e assistidos, independentemente da data de adesão ao plano.

I. Com a edição da Lei Complementar nº 108/2001 as disposições normativas em contrário foram revogadas, inclusive aquelas contidas nos regulamentos das EFPC, inexistindo direito adquirido à manutenção do sistema normativo anteriormente em vigor. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

II. Por essa razão, todas as EFPC tiveram que adequar os seus regulamentos às novas disposições de ordem pública contidas na LC nº 108/2001.

III. A regra de rateio da despesa administrativa deve ser observada por todos os participantes e assistidos, independentemente da data de admissão ao mesmo plano.

(Nota nº 67, de 05.08.2009. Procurador Federal: Luis Eduardo Geribello Perrone Júnior).



Proc. N° 68681/21Fls N° 1877

27. Ademais, no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos³, disponibilizado pela Secretaria de Previdência, é possível extrair da Minuta de Projeto de Lei a ser promulgada pelo Município na instituição do Regime de Previdência Complementar, o seguinte artigo:

Art. XX. A entidade fedatária de previdência complementar instituída por este Município, não poderá ser beneficiária de contribuição de natureza previdenciária, nem de contribuição de natureza administrativa, das instituições financeiras de suas aplicações e de cláusulas e condições de qualquer natureza, observado o disposto no art. 3º do art. 202 da Constituição Federal.

28. Em que pese conste de forma expressa, não só na esfera legal, mas também infra legal, a previsão do custeio administrativo para assistidos, insiste o Município em ignorar tais previsões, ameaçando a desclassificação da FUSAN no certame com base em "inconsistências" que não procedem, tendo em vista a ausência de previsão no edital de item abrangendo a cobrança do custeio administrativo para assistidos, cujo equívoco somente foi notado e arguido pelo Município em momento superveniente, por ocasião da apresentação do Plano de Custeio pela FUSAN.

29. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha no sentido de que a redação editalícia deve ser clara e objetiva, sob pena de anulação do respectivo certame, como se vê:

A redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento ou levem a interpretações equivocadas.
Acórdão 1332/2006-Plenário

Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas.
Acórdão 3622/2011-Segunda Câmara

³ Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5edc.pdf



A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação.

Acórdão 1633/2007-Plenário

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital.

Acórdão 888/2007 Plenário

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes em erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração
ACÓRDÃO 1474/2008 - PLENÁRIO

30. Por conseguinte, a previsão da cobrança do custeio administrativo para assistidos, na forma requerida pelo Município, representa ofensa direta à competitividade, tendo em vista que apenas a FUSAN preveria taxa não contemplada nas demais propostas das EFPC participantes.

31. Além disso, eventual Plano de Custeio que não contemple a previsão da referida taxa, implica em manifesta transgressão à lei, nos termos do que preveem os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 108/01.

32. Numa simulação hipotética de inobservância da legislação (como pretende o Município), os Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, de igual forma, estariam sendo violados. Isso porque o Município, sem embasamento legal, adverte a FUSAN para uma possível desclassificação com base em critério não exigido das demais participantes do certame, eis que o edital se limitou a prever a cobrança do custeio administrativo **para os participantes**, mesmo quando exigida de forma expressa e inafastável pela legislação de regência da previdência complementar, notadamente no que se refere aos Entes Federativos, nos termos da Lei Complementar nº 108/2001.

III – DA REVISÃO ANUAL DO PLANO DE CUSTEIO

33. Extrai-se da Notificação Extrajudicial recebida pela FUSAN o pedido por parte do Município de Maringá nos seguintes termos:



"Por fim, considerando a necessidade de revisão anual do Plano de Custeio, **NOTIFICA** a entidade, outrossim, para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, preveja, cláusula por meio da qual assegure que, em caso de modificação do Plano de Custeio, as alterações propostas sejam submetidas à Administração Municipal com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, de forma a possibilitar a análise de seus termos".

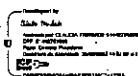
34. Diante disso, a FUSAN informa que não há óbice na construção conjunta de uma cláusula que leve em consideração o estabelecido na legislação em vigor e no pedido apresentado pela Comissão.

IV - DOS PEDIDOS

35. Diante dos fundamentos *supra*, entende a FUSAN que cumpriu *in totum* o edital, motivo pelo qual pugna pela continuidade do processo como primeira colocada e, em remanescendo dúvida por parte do Município acerca da interpretação do que dispõem os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 108/01, que seja submetida consulta formal à PREVIC, com o objetivo de obter a confirmação da obrigatoriedade da cobrança do custeio administrativo por parte dos assistidos.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição.

Curitiba, em 29 de março de 2022.



CLÁUDIA TRINDADE
Diretora-Presidente

Proc. Nº 68651,21
Fls Nº 1880

DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: 51807CEB5DB748039E2476279D5A8B6D

Estado: Concluído

Assunto: DocuSign: Contranscrição Extrajudicial - Prefeitura de Maringá.pdf

Regional:

Envelope de origem:

Página do documento: 11

Assinaturas: 1

Autor do envelope:

Certificar páginas: 2

Iniciais: 10

Rogger André Paulino

Assinatura guiada: Ativada

Rua Ébano Pereira, 309

Selo do ID do envelope: Ativada

Curitiba, PR 80410-240

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

rogger@fusan.com.br

Endereço IP: 200.150.81.5

Controlo de registos

Estado: Original

Titular: Rogger André Paulino

Local: DocuSign

29/03/2022 10:55:51

rogger@fusan.com.br

Eventos do signatário

Assinatura

Carimbo de data/hora

Claudia Trindade

claudia@fusan.com.br

fusan

DocuSigned by:
Claudia Trindade
D8D5E9596C34A9...

Enviado: 29/03/2022 10:58:53

Reenviado: 29/03/2022 14:22:09

Visualizado: 29/03/2022 14:22:30

Assinado: 29/03/2022 14:27:13

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma), Certificado digital

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Detalhes do fornecedor da assinatura:

Utilizar o endereço IP: 191.177.141.38

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Assinatura do signatário: AC SERASA RFB v5

Funções de signatário: Diretora-Presidente

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do DocuSign

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

Evento de entrega do intermediário

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega certificada

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de cópia

Estado

Carimbo de data/hora

Fernanda Christina Knopf Lamers

fernandack@fusan.com.br

Fundação Sanepar de Assistência Social

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do DocuSign

Copiado

Enviado: 29/03/2022 10:58:53

Visualizado: 29/03/2022 11:14:24

Eventos relacionados com a

Assinatura

Carimbo de data/hora

testemunha

Eventos de notário

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de resumo de envelope

Estado

Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/criptado

29/03/2022 10:58:54

Proc. N° 68687,21
Fls N° 1881

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Entrega certificada	Segurança verificada	29/03/2022 14:22:30
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	29/03/2022 14:27:13
Concluído	Segurança verificada	29/03/2022 14:27:13

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------